



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19394.720127/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.879 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente JOÃO ALVES DE MOURA BAR ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. CONDIÇÃO LEGAL NÃO OBSERVADA.
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS APÓS O PRAZO LEGAL

Para obter o deferimento o contribuinte deve regularizar pendências impeditivas ao ingresso no referido regime, até o último dia útil do mês de janeiro do ano da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte, face ao Acórdão nº 14-46.684 da 9ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS.

A opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, sendo este o prazo de que dispõe o contribuinte para regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no referido regime, sob pena de indeferimento da opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos termos do acórdão recorrido, o recorrente formalizou, tempestivamente, opção pelo Simples Nacional em relação ao ano calendário 2013. O pedido foi indeferido devido à existência de débitos de natureza previdenciária nas competências 01/2009, 07/2009, 08/2009 e 05/2010, além do débito identificado pelo Debcad nº 39.294.369-7.

A DRJ salientou que, apesar de o recorrente apresentar guias demonstrativas do recolhimento dos valores apontados no termo de indeferimento, os pagamentos teriam sido efetuados após o prazo legal previsto artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, *in verbis*:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano- calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Considerou que, de acordo com o dispositivo supra, teria a empresa o último dia do mês de janeiro de 2013 como prazo para regularização das pendências existentes. Não obstante, os recolhimentos apresentados haviam sido realizados somente em 20/02/2013, portanto, fora do prazo previsto na legislação então vigente.

Com base nessa análise e conclusão, a DRJ manteve a decisão da DRF quanto ao indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi notificada do acórdão da DRJ, em 03/12/2013 (fl. 39) e regularmente representada (fls. 49/55), interpôs recurso voluntário em 18/12/2013 (fls. 46/48), cujas razões transcreve-se a seguir:

Conforme narrado no Termo de Impugnação apresentado à Secretaria da Receita Federal, após informação extraída do documento fornecido pela própria Receita Federal, o Contribuinte tratou imediatamente de providenciar os pagamentos de todos os débitos ali constantes, atendendo desse forma, as exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, Inc. V do mesmo diploma legal, para que pudesse permanecer enquadrado no Simples Nacional.

Ocorre, que em 14/02/2013, foi surpreendido com o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em razão de débitos que só apareceram nos extratos da Receita Federal após a data de 31/01/2013, portanto, note-se bem, que os débitos apresentados pela Receita Federal até a data de 31/01/2013 foram totalmente quitados, conforme se verifica dos DARFs acostados ao Termo de Impugnação apresentado.

Assim, em 14/02/2013, ao verificar o andamento do pedido de Enquadramento à Opção pelo Simples Nacional, foi que surpreendentemente apareceram débitos relativos à Previdência Social, que não constavam da Relação expedida pela Receita Federal no momento do pedido-ide enquadramento ao Simples Nacional.

Pelos fatos acima narrados, totalmente fáceis de perceber a uma simples leitura do Termo de Impugnação apresentado pelo Contribuinte, verifica-se, que a despeito do grau de conhecimento dos doutos Auditores membros da 9ª Turma de Julgamento que julgou improcedente o Termo de Impugnação impetrado pelo Contribuinte, somente após o dia 14/02/2013 é que o Contribuinte tomou ciência dos débitos Previdenciários, portanto, insisto, até o dia 31/01/2013, o contribuinte atendia a todas as exigências legais para que seu pedido de enquadramento ao Simples Nacional fosse defendido.

Não pode o Contribuinte ser penalizado, se por informação da Receita Federal de que no dia em que protocolizou o pedido de enquadramento, não havia débito previdenciário, uma vez que os débitos apresentados até aquela data, haviam sido pagos, conforme Darfs anexados ao Termo de Impugnação.

(...)

Note, Doutos Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que até a data final do prazo transcrito no inc.I da Res. Nº.094 , art. 6o e §§, qual seja, 31/01/2013, o Contribuinte não tinha a informação da existência de qualquer débito que pudesse impedir o seu enquadramento ao Simples Nacional, por tanto, atendia totalmente às exigências insculpidas nos dispositivos acima aventados

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente sustenta que pagou seus débitos previdenciários, até a data limite para sua manutenção no Simples Nacional no ano calendário de 2013 (31/01/2013), nos seguintes termos registrados na impugnação e nas razões de recurso voluntário:

Em data de 08/01/2013, no intuito de regularizar sua situação perante o fisco para que pudesse permanecer enquadrado no Regime do Simples Nacional, o Impugnante, através de consulta ao site da Receita Federal, documento em anexo, obteve a informação dos débitos administrados pela Receita Federal que o impediam de permanecer enquadrado no Simples Nacional, conforme relação em anexo.

Diante dessa situação, e de posse da relação dos débitos constantes no documento fornecido pela própria Receita Federal, o Impugnante imediatamente, providenciou o pagamento de todos os débitos relacionados no referido documento, atendendo dessa forma, as exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006, art.17, Inc.V.

Ocorre, entretanto, que ao verificar o andamento relativo ao pedido de permanência ao Enquadramento do Simples Nacional em data de 14/02/2013, foi surpreendido com a emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em razão de débitos, para com a Previdência Social, relacionados no referido Termo, e que foram quitados em 20/02/2013, assim, o Impugnante atendeu rigorosamente com as exigências previstas no disposto da Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, Inc. V.

A questão, portanto, reside em se verificar se realmente há nos autos comprovação de inexistência de débitos previdenciários da recorrente, em 31/01/2013.

A Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, expedida em 12/03/2013, juntada à fl. 27, indica a "FALTA DE GFIP: 06/2012 e 13/2011".

Os documentos apresentados pela recorrente, a seguir relacionados, demonstram que não havia débito pendente de pagamento:

- a) referente à competência 06/2012: (fls. 15/19) Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP - Declaração ao FGTS e à PREVIDÊNCIA; no valor de R\$198,00, pago na Caixa Econômica Federal, em 20/07/2012 (DARE, fl. 21)

b) referente à competência 13/2011: (fls. 24 e 25) documentos referentes à Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP - Declaração ao FGTS e à PREVIDÊNCIA, no valor de R\$0,00.

Realmente, não havia débito relativo às competências 06/2012 e 13/2011. Todavia, havia pendência de transmissão de GFIPs, conforme consignado na referida Certidão. Verifica-se, portanto, que a recorrente somente regularizou a referida FALTA DE GFIPs, em 13/03/2013, conforme Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social de fls. 20 (Comp. 06/2012) e 22 (Comp. 13/2011 Sem Movimento).

Assim sendo, não há como acolher as alegações da recorrente de que, em 31/01/2013, estaria em dia com suas obrigações previdenciárias. Não há nos autos comprovação nesse sentido.

De toda sorte, o que importa à solução do presente litígio é que, quanto aos débitos listados no Termo de Indeferimento, verifica-se que houve o pagamento, em 20/02/2013, conforme quadro abaixo. Portanto, também regularizado após a referida data limite de 31/01/2013:

Fl.	Documento	Data Pgto.	Valor (R\$)
11	DARF Compet. 01/2009	20/02/2013	312,38
12	DARF Compet. 07/2009	20/02/2013	302,84
12	DARF Compet. 08/2009	20/02/2013	301,47
13	DARF Compet. 05/2010	20/02/2013	289,00
14	DARF Compet. 02/2013	20/02/2013	610,76

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância em 03/12/2013 e apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 18/12/2013 (fls. 46/59). A petição está

assinada por procurador constituído pelo empresário individual à fl. 51. Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido.

A opção da contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débitos listados no Termo de Indeferimento de fl. 10, registrado em 14/02/2013. Manifestando sua inconformidade, a contribuinte informou que regularizara os débitos existentes em 08/01/2013, mas foi surpreendida com a indicação de outros débitos previdenciários motivando o indeferimento de sua opção. Aduz que quitou tais débitos em 20/02/2013 e pede que seja incluída no Simples Nacional.

A autoridade julgadora de 1ª instância não deferiu seu pedido porque, na forma do art. 6ª da Resolução CGSN nº 94/2011, a contribuinte deve regularizar as pendências até o término do prazo para opção, o qual se verificou no último dia de janeiro de 2013, antes da regularização promovida pela contribuinte em 20/02/2013.

Em recurso voluntário a contribuinte alega que os débitos que motivaram o indeferimento da opção somente apareceram nos extratos da Receita Federal depois de 31/01/2013, e que na data limite para opção ela atendia a todos os requisitos para deferimento do enquadramento no Simples Nacional.

O exame dos débitos indicados no Termo de Indeferimento revela que o primeiro deles, de nº 39.294.369-7, corresponde à guia de recolhimento de fl. 14, que aponta como competência 02/2013 e como vencimento 28/02/2013. Assim, se a guia de recolhimento está corretamente preenchida, este débito não poderia constar como pendência no Termo de Indeferimento expedido antes de seu vencimento, em 14/02/2013.

Já com referência aos demais débitos, observa-se que eles correspondem às competências de 01/2009, 07/2009, 08/2009 e 05/2010, todos no valor de R\$ 198,00. Desta forma, já estariam vencidos na data final para opção pelo Simples Nacional.

Constata-se na documentação juntada à manifestação de inconformidade que em 12/03/2013 a contribuinte obteve extrato de pendências acusando a falta de entrega de GFIP em 06/2012 e 13/2011, as quais foram transmitidas em 13/03/2013 (fls. 15/27), inclusive sendo declarado novo débito de R\$ 198,00 na competência 06/2012, mas este pago em 20/07/2012. Tais evidências permitem cogitar que os débitos de 2009 e 2010 também somente teriam surgido após a apresentação tardia das correspondentes GFIP.

Por sua vez, a conduta do sujeito passivo de imediatamente quitar os débitos apontados quando soube do indeferimento evidencia que ele não discordava da sua existência, e permite supor que, mesmo se tais débitos não estivessem arrolados em consulta prévia das pendências a serem solucionadas para opção pelo Simples Nacional em janeiro/2013, isto decorreria do fato de as correspondentes GFIP ainda não terem sido entregues até a data de 08/01/2013 referenciada na manifestação de inconformidade. Ora, se tais GFIP foram entregues depois de 08/01/2013, eventualmente em razão de pendências acusadas em consulta à regularidade fiscal da contribuinte, além de apresentá-las, cumpria-lhe pagar os débitos declarados. Como somente o fez depois de 31/01/2013, não há reparos ao indeferimento de sua opção pelos Simples Nacional.

Estas as razões, portanto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 21/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 23/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA